



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3690, DE 2019

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público desenvolverá programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por preservação, a promoção e a proteção das línguas indígenas, mediante a realização de inventários, registros, vigilância, tombamento, além de outras formas de resguardo e de manutenção de seu acervo;

II – por recuperação, o registro das referidas línguas em vocabulários ortográficos e dicionários e sua codificação em gramáticas, bem como sua preservação por qualquer meio;

III – por transmissão, a divulgação das referidas línguas, nas regiões em que são faladas, mediante seu uso nos canais públicos de comunicação, na sinalização urbana e rural, no serviço público comunitário e nos ensinos fundamental e médio, a título de disciplina curricular facultativa, bem como a garantia da oferta de cursos para o ensino dessas línguas, em escolas do ensino médio, sempre que houver o número necessário de alunos interessados.

Art. 3º Os documentos públicos requeridos pelos falantes das línguas de que trata esta Lei serão redigidos e expedidos em língua portuguesa e na língua indígena da comunidade do interessado.

Art. 4º As línguas indígenas, especificadas em regulamento, serão protegidas como bens de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro.



SF/19201.74626-16

Art. 5º As atividades relacionadas à preservação, recuperação e transmissão das línguas de que trata esta Lei, incluindo as produções literárias, artísticas ou histórico-documentais que contribuam para esse fim, poderão receber doações ou patrocínios com os benefícios previstos na legislação federal de incentivo à cultura.

Art. 6º Na regulamentação desta Lei, conceder-se-á especial atenção ao atendimento do disposto no inciso III do art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem ganho grande destaque a responsabilidade do Brasil na preservação do patrimônio natural da humanidade, representado pela Amazônia.

No entanto, pouco se debate sobre nossa responsabilidade na preservação do patrimônio cultural da humanidade existente no território brasileiro, construído ou praticado pelo povo brasileiro.

A cada dia, a mídia descreve verdadeiros crimes contra o patrimônio cultural da humanidade, por desleixo de brasileiros na sua preservação.

Nossos museus, nossas igrejas, nossos prédios históricos não recebem os cuidados que deveriam. Isso é ainda mais grave, no caso dos bens patrimoniais imateriais, como nossa culinária, nossas danças folclóricas e nossas línguas.

As políticas de preservação do patrimônio histórico e artístico nacional vêm se descurando de determinados bens imateriais, quer em decorrência de sua complexidade, quer pelo mero desleixo quanto à volatilidade de tais bens.

Os meios de comunicação, ao oferecer um padrão massificado de cultura, tornaram-se veículos de constrangimento à preservação de representações genuínas de nossa cultura, reforçando sua fragilidade ao contato com referidos padrões. Por isso, o País tem a obrigação de manter programas de preservação do seu patrimônio.



Uma categoria desses bens são as línguas regionais, não apenas a Língua Portuguesa com suas peculiaridades regionais, mas também os falares e as línguas indígenas. Quanto mais se descuida de um bem imaterial, mais tende ele a se extinguir.

Todos os estudos realizados mostram que as línguas faladas por nossos povos indígenas estão ameaçadas de extinção no curto prazo, devido ao baixo número de falantes e à baixa transmissão às novas gerações. A única forma de se evitar isto é por meio de iniciativas que determinem a preservação e a transmissão, incluindo o ensino dessas línguas.

Este projeto obedece a princípios expressos no art. 215 da Constituição da República: a proteção das manifestações culturais indígenas (§ 1º) e a valorização da diversidade étnica e regional (§ 3º, inciso V). Obviamente, como vários outros bens culturais, as línguas indígenas se inserem em tais princípios.

Se a Carta Magna impõe tal obediência, a legislação infraconstitucional não a acompanha no ritmo e conforme as necessidades impostas pelo decurso do tempo.

À vista do quadro de desaparecimento de línguas e de falantes que possibilitem sua documentação e manutenção, urge estabelecer um programa efetivo de recuperação e de transmissão desse bem cultural, inclusive com seu ensino a pessoas interessadas, em benefício das comunidades falantes, da Linguística, da Antropologia e do patrimônio de toda a humanidade.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa iniciativa que ora apresento em defesa da preservação desse riquíssimo patrimônio que são as línguas indígenas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19201.74626-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 215